



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000353211**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004891-82.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante QUINTINO CALAMONACI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PLANALFACTORING LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2687 - 20ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1004891-82.2024.8.26.0268

Comarca: FORO DE ITAPECERICA DA SERRA - 4ª VARA

Juiz 1ª Instância: Dr. GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS

Apelante: Quintino Calamonaci

Apelado: Planalfactoring Ltda

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

### **I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta pelo embargante contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro para determinar o levantamento da penhora, mas condenou o apelante/embargante ao pagamento de honorários de sucumbência ante inércia em regularizar o imóvel e ausência de oposição do embargante.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em verificar se a parte embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando a ausência de resistência, o princípio da causalidade e a inércia de 36 anos.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

Nos termos do art. 85, § 10, do CPC, aplicável à hipótese, os honorários advocatícios são devidos por quem deu causa ao processo, ainda que tenha ocorrido a procedência da ação. O princípio da causalidade impõe que a parte que deu causa à propositura dos embargos arque com os ônus sucumbenciais, uma vez que sua inércia ou resistência levou ao ajuizamento da demanda.

### **IV. DISPOSITIVO**

Recurso desprovido.

*Legislação relevantes citadas:* Tema 872 do STJ.

### **Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Quintino Calamonaci, contra a r. sentença proferida às fls. 164/166 que julgou

procedentes os embargos de terceiro opostos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Contudo condenou o embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos seguintes termos: *"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro para determinar o levantamento da penhora que recai sobre imóvel objeto da matrícula 40.164 do 10º CRI da Capital, determinada nos autos da execução embargada. Por conseguinte, EXTINGO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando que a embargante deu causa à constrição, pois não regularizou o imóvel que foi adquirido há aproximadamente 36 anos, as custas e despesas processuais deverão ser arcadas pela parte autora, em prestígio ao princípio da causalidade. Pelo mesmo motivo, fica o autor condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, anotando-se a gratuidade processual."*

Irresignado, insurgiu-se o embargante com razões recursais às fls. 177/182, pleiteando a reforma da r. sentença. Relata que apesar da venda ter ocorrido em 1988 o imóvel possuía restrições com financiamento, penhora e inventário, tendo sido proferida decisão de exclusão da partilha apenas em dezembro de 2024.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 220/224, requerendo a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é recebido em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTOS E VOTO.**

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é isento.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

**O recurso não comporta provimento.**

Restou incontroverso a legitimidade do ora Embargante na posse do imóvel objeto de penhora desde 1988. A controvérsia recursal resume-se ao cabimento da fixação de honorários sucumbenciais em embargos de terceiro sob o argumento do princípio da causalidade.

Consoante se verifica dos autos, o imóvel foi vendido ao apelante através de documentos particulares não levados à registro desde 14/10/1988 e integrado ao espólio de Francesca desde 2020. No entanto, por acordo particular havido entre os herdeiros nos autos do inventário 0720935-71.1987.8.26.0100, em 19/10/2000, foram cedidos os direitos hereditários sobre referido imóvel e sobre o box em favor do ora Embargante. (fls. 22/3 e 24/6)

Em suas razões recursais, o embargante relata que a dificuldade em regularizar o imóvel não pode ser interpretado como inércia. Junta documento novo a fls. 216 (decisão de inventário).

Pois bem.

Os embargos de terceiro têm por escopo desconstituir ato jurisdicional turbador da posse ou do domínio, exercido relativamente a bem incorporado ao patrimônio de pessoa estranha ao processo.

No caso concreto, conquanto o embargante tenha demonstrado que havia impossibilidade de transferência imediata do imóvel para seu nome, verdade que foi adquirido pelo próprio em 1988 (fls.11) e

integrado ao patrimônio de Francesca Calamonacci por meio de carta de arrematação. Ressalto que tal ato foi realizado pelo próprio embargante, na condição de inventariante, em maio de 2000. Observo que o atual inventariante de Francesca, reconheceu que o referido imóvel era de propriedade do embargante em janeiro de 2021. Não havendo motivo para a demora em regularizar a situação, seja em 1988 ou 2000, mesmo que o fizesse em nome de Francesca.

Ademais, não há se falar em atribuição dos ônus de sucumbência à embargada que não apresentou oposição à pretensão do autor e, em tese, não tinha como saber da transação e da situação do imóvel, como constou na r. sentença apelada, aplicação do tema 872 do STJ:

"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro."

Sobre a matéria, seguem precedentes julgados por este  
E. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Sentença apelada julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando a baixa da restrição judicial sobre veículo e declarando a impossibilidade de partilha do bem na ação originária. Embargante condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a embargada deve arcar com os ônus da sucumbência, considerando a alegação de que não deu causa à penhora e não tinha acesso aos autos principais devido ao segredo de justiça. III. Razões de Decidir 3. Atraso na transferência decorrente da divergência encontrada no "chassis" do motor. 4. Embargada não apresentou resistência à pretensão do autor e não tinha como saber da transação realizada e situação de um dos muitos veículos em nome do ex-cônjuge, conforme fundamentado na sentença apelada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. **Aplicação do princípio da causalidade para atribuição dos ônus sucumbenciais nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil e da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça.** Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso III, "a"; art. 85, §2º e §11; Súmula 303 do STJ. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001471-94.2023.8.26.0368, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1001660-60.2022.8.26.0157, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024; TJSP, Apelação Cível 0001296-78.2007.8.26.0045, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 16/02/2012. (TJSP; Apelação Cível 1042778-49.2024.8.26.0576; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Embargos de terceiro. Decisão proferida em outra ação, que determinou a indisponibilidade de todos os bens vinculados ao CNPJ de duas empresas. Sentença de

acolhimento dos embargos de terceiro para decretar a desconstituição da indisponibilidade de bens. Insurgência dos embargados contra a condenação dos nos ônus sucumbenciais. Cabimento. **Ônus de sucumbência a cargo da embargante, uma vez que os embargados não deram causa ao ajuizamento da ação e não apresentaram resistência contra o pedido de desconstituição da indisponibilidade dos bens. Princípio da causalidade.** Sentença reformada neste ponto. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1025651-54.2023.8.26.0602; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Considerando o não acolhimento do recurso de apelo, elevo os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**  
**RELATORA**